

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

(Do Sr. Dr Flávio)

Dispõe sobre o comércio intermunicipal e interestadual dos produtos sob inspeção dos Serviços de Inspeção Municipal que se enquadram como alimentos artesanais e tradicionais da agricultura familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 29-A da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte § 8º:

Art. 29-A. ....

.....

§ 8º Fica autorizado o comércio intermunicipal e interestadual dos produtos sob inspeção dos Serviços de Inspeção Municipal que se enquadram como alimentos artesanais e tradicionais da agricultura familiar, com origem na agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária editará o regulamento previsto no art. 1º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto neste artigo seja ultrapassado sem a publicação do regulamento referido, ficará automaticamente autorizado o comércio intermunicipal e interestadual dos produtos sob inspeção dos Serviços de Inspeção Municipal que se



enquadram como alimentos artesanais e tradicionais da agricultura familiar, com origem na agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, sem prejuízo de adequações que se façam necessárias em caso de superveniência do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar desempenha papel estratégico no abastecimento alimentar brasileiro, sendo responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos no País, especialmente aqueles produzidos em pequena escala, com forte identidade cultural e territorial. No Estado do Rio de Janeiro, 70% das propriedades rurais são de pequeno porte e se enquadram como agricultura familiar, com produção de menor escala e muito focada em qualidade.

Ocorre que a aplicação de exigências sanitárias concebidas para grandes empreendimentos agroindustriais tem se mostrado desproporcional quando aplicada à produção artesanal da agricultura familiar, dificultando a regularização, incentivando a informalidade e limitando o acesso a mercados.

O art. 28-A da Lei n. 8171/91 estrutura o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e prevê que “a área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária”.

Já o art. 29-A da mesma Lei institui o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi), prevendo que os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais que forem devidamente cadastrados no e-Sisbi passam a integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa). O dispositivo legal autoriza “o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção”.



O art. 7º dispõe que “A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos”.

A análise conjunta dos dispositivos legais vigentes evidencia que um produto autorizado por um serviço de inspeção municipal que esteja cadastrado no Sisbi-POA pode ser comercializado em todo o território nacional. Ou seja, nos termos da legislação vigente, a autorização municipal é suficiente para a comercialização em todo o território nacional, desde que o Município esteja cadastrado no Sisbi-POA, que garante a uniformidade de critérios a serem seguidos.

As exigências dessa sistematização hoje presente na Lei acabam por dificultar o cadastramento dos Municípios, tendo em conta os requisitos de equivalência com o SIF. Isso deságua na necessidade de Consórcio de Municípios para fins do cadastramento, o que todavia nem sempre é possível. E o prejuízo, ao fim e ao cabo, fica para os produtores, na ponta, que muitas vezes se veem privados até mesmo de vender seus produtos em Municípios limítrofes.

Há questionamentos bastante plausíveis para essa lógica atual. Hoje, um Município autoriza normalmente o consumo de produtos em seus limites, sem precisar estar cadastrado no Sisbi-Poa, ou seja, um Município autoriza o consumo de produtos de origem animal para as pessoas que ali vivem ou que visitam o Município. Ora, um produto que seja apropriado para consumo humano em um Município deve necessariamente ser apropriado ao consumo em qualquer outro Município ou localidade, pois as exigências são de natureza de defesa sanitária, que não pode ter circunscrição territorial, sob pena de comprometer inclusive a reputação internacional do País, considerando-se que turistas consomem produtos autorizados apenas pelo Município.

Portanto, a atual divisão de competências não faz sentido para os fins a que se destina, e a solução adequada seria o escalonamento de competências de modo que um órgão de fiscalização sanitária estatal sirva necessariamente para atestar a qualidade do produto em todo o País. Não faz sentido lógico dividir competências com circunscrição territorial



quando se está a falar de requisitos de qualidade para produção, distribuição e, portanto, consumo de produtos de origem animal.

Assim, o ideal seria a revisão de competências, para inclusive deixar mais claras e objetivas as atribuições de cada esfera federativa, deixando aos Municípios, e respectivos SIM, a autorização comum, válida para todo o território nacional, com assunção pelo respectivo Estado apenas em caso de ausência ou inoperância temporária. No entanto, é certo que a revisão de competências é uma tarefa complexa, de modo que se faz necessário buscar um caminho que ao menos torne mais simples e efetiva a venda regular de produtos por produtores da agricultura familiar.

**Nessa linha mais pragmática, o que se pretende com a presente proposição é que ao menos os alimentos artesanais e tradicionais da agricultura familiar, que tenham origem agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte, tenham tratamento mais facilitado, para que o SIM valha nacionalmente nesses casos, sem a necessidade de ligação ao Sisbi-Poa.**

A realidade do Estado do Rio de Janeiro ilustra de forma clara a necessidade desse enfoque. Apesar de possuir território relativamente reduzido e forte concentração urbana, o Estado abriga expressivo contingente de agricultores familiares distribuídos por regiões como a Serra Fluminense, o Norte e Noroeste Fluminense, a Costa Verde e o entorno metropolitano, responsáveis pela produção de alimentos essenciais ao abastecimento local.

Muitos desses produtores enfrentam entraves para a regularização sanitária não por ausência de cuidado com a qualidade, mas pela inadequação das normas vigentes à sua realidade produtiva, não podendo comercializar seus produtos em Municípios vizinhos, mesmo estando regularizados nos serviços de inspeção municipais e estadual.

A experiência fluminense evidencia os desafios enfrentados pelos agricultores familiares de todo o País, reforçando a importância de uma legislação nacional que reconheça as especificidades da produção artesanal e promova sua formalização de maneira segura e sustentável. É preciso reconhecer e valorizar os serviços oficiais de inspeção, sem as



dificuldades encontradas para a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção na forma existente.

**Trata-se de um necessário e importante reconhecimento desse setor que é tão relevante para o País. Uma regra clara que permita a comercialização regular dos produtos contribui para a redução da informalidade, o fortalecimento da segurança alimentar, a ampliação do acesso a mercados e a valorização do patrimônio alimentar brasileiro, atendendo ao interesse público nacional e às demandas concretas dos agricultores familiares em todo o país.**

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,      de abril de 2026.

**Deputado Dr. Flávio**

